

Dirleg Fl.

PROJETO DE LEI Nº 329/22

Institui diretrizes para o aprimoramento, a implementação e a operacionalização da logística reversa (responsabilidade pósconsumo) em Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei institui diretrizes para o aprimoramento, a implementação e a operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - A logística reversa, conforme definida no inciso XII do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, integra e operacionaliza a responsabilidade pósconsumo para os fins desta lei.

Art. 2º - São obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento ou a destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento do que trata o *caput* do art. 2º desta lei será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

- Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:
- I produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:
 - a) óleo lubrificante usado e contaminado;
 - b) resíduos de combustíveis e minerais;
 - c) óleo comestível;
 - d) filtro de óleo lubrificante automotivo;
 - e) baterias automotivas;

Mi



Dirleg FI.

- f) pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
 - g) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
 - h) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
 - i) pneus inservíveis;
 - j) resíduos de tintas, vernizes e solventes;
 - k) resíduos de óleos vegetais;
 - I) embalagens não retornáveis;
 - m) resíduos de medicamentos e suas embalagens;
- II embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:
 - a) alimentos;
 - b) bebidas;
 - c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos:
 - d) produtos de limpeza e afins;
- e) outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:
- III as embalagens que, após o consumo do produto, sejam consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:
 - a) agrotóxicos;
 - b) óleo lubrificante automotivo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, embalagens são os invólucros que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de:

- I papel e papelão;
- II plástico;
- III alumínio;



Dirleg FI.

IV - aço;

V - vidro;

VI - garrafas de refrigerante e cerveja industrial e artesanal;

VII - embalagens cartonadas longa vida.

- Art. 4º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei são responsáveis por seu recolhimento, por sua descontaminação, quando necessária, e por sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente e pelas normas do Sistema Nacional de Meio Ambiente Sisnama.
- § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, independentemente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, devendo:
- I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, priorizando as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e as unidades de processamento e triagem de materiais recicláveis;
- II estabelecer formas de recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e as embalagens;
- III estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final desses produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- IV promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como sobre os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e a disposição final adequada desses resíduos;
- V priorizar, no sistema de gerenciamento de produtos da logística reversa, parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.
- § 2º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do *caput* deste artigo e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.



Dirleg	FI.
Par	2-v

- § 3º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 4º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.
- Art. 5º Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.
- § 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei deverão instalar pontos para o recebimento dos produtos após o uso pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes e importadores, que se responsabilizarão por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.
- § 2º A destinação final de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e com as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wilsinho da Tabu

AR MP 015 2022 4/4



Dirleg FI.

JUSTIFICATIVA

A Logística Reversa é pautada na corresponsabilidade da destinação dos resíduos sólidos entre os consumidores, fabricantes, comerciantes e importadores.

Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde destinação final ambientalmente adequada."

É necessário que todos os atores participem com medidas proativas para gerenciar, adequadamente, os resíduos sólidos com vistas a disciplinar os envolvidos em sua responsabilidade com o lixo e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente que tem sido altamente deteriorado pela própria ação humana.

WILSON MELO
JUNIOR:6714797664

Assinado de forma digital por WILSON MELO JUNIO0557147976649. DH: CHR. OHEP-Brasil, cu-AC SOLUTI MURIPIA +5, cu-20628519000170, cu-Presencial, cibi-Gentificado PF A3, cu-WILSON MELO JUNIO0657147976649

Vereador Wilsinho da Tabu
Partido Progressistas
2º Secretário da Mesa Diretora CMBH

Verificador de Conformidade

DIRLEG FL.

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 28/04/2022 09:25:20

BRT

Versão do software 2.8.1

PL Logística Reversa

Nome do arquivo justificativa

2022.pdf

3283eeb8c3cba563526e4

44cfbcc8e5bddf0073766

ec79cf1220a003eddd038

0

▼ Assinatura por CN=WILSON MELO JUNIOR:***479766**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Resumo SHA256 do arquivo

Status da assinatura Aprovado

Caminho de certificação Aprovado

, .p. -

Em

Estrutura da assinatura conformidade

com o pad<u>rão</u>

Cifra assimétrica Aprovada

Resumo criptográfico Correto

Atributos obrigatórios/opcionais Aprova

Certificados necessários Nenhu

Aprovado
Nenhum
certificad

Modo escuro

AVALIE ESTE

28/04/2022 09:26

Verificador de Conformidade

DIRLEG FL.

Mensagem de alerta

necessário Atualizações incrementais não verificadas

► Caminho de certificação

► Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro □